

A NOVA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA SOCIOLOGIA POLÍTICA DO DIREITO

THE NEW ROLE OF THE JUDICIARY IN CONTEMPORARY SOCIETY: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE POLITICAL SOCIOLOGY OF LAW

Maria Louise Lopes Ribeiro¹
Daniele Oliveira Santos²

Resumo: O presente artigo analisará como o Poder Judiciário vem desempenhando, atualmente, papéis para além de suas funções tradicionais, o que revela uma maior aproximação à sociedade, tal qual evidenciado pela literatura existente. Por meio de uma análise dedutiva, que incorpora o “olhar” da Sociologia Política do Direito, parte-se da nova atuação do Judiciário enquanto ator político para compreender como a atuação dos tribunais nas sociedades contemporâneas explicita um fenômeno de democratização, aproximando o sistema de justiça à sociedade. Nesse sentido, será abordada a necessidade de previsibilidade e estabilidade no sistema de justiça, proporcionadas pela racionalização da ciência jurídica, como sugerido pela sociologia econômica de Max Weber. Em seguida, discutir-se-á a imprescindibilidade de uma análise interdisciplinar, que compreenda as ciências jurídicas como parte de um sistema mais amplo, como demonstrado por Pierre Bourdieu. Isso evidenciará que a aproximação entre direito e sociedade reflete uma desneutralização do Judiciário, potencializada pelo deslocamento da validade normativa para a validade empírica, e contribui para a democratização do sistema de justiça na contemporaneidade. Nesse contexto, serão analisados três casos que demonstram o fenômeno de democratização, a saber: o realismo jurídico norte-americano, o “projeto Cidadão” e o “projeto Justiça Comunitária”. Assim, chegar-se-á à conclusão de que o processo de destradicionalização reconfigura a legitimidade do Judiciário ao articular, em tensão, neoliberalização e democratização. Essa reconfiguração aproxima o sistema de justiça da sociedade e dessacraliza a instituição judicial, mas mantém uma ambivalência: ao mesmo tempo que potencializa a efetivação de direitos, pode cooptar práticas sociais e neutralizar agendas críticas.

Palavras-chave: Judiciário. Sistema de justiça. Sociologia Política do Direito. Democratização. Acesso à justiça.

Abstract: This paper will focus on how the Judiciary currently engages in actions that go beyond its traditional functions, revealing a closer interaction with society, as evidenced by existing literature. Through a deductive analysis that incorporates the “lens” of the Political Sociology of Law, it begins with the Judiciary’s new role to understand how the recent activities of courts in contemporary societies reveal a phenomenon of democratization, bringing justice closer to society. It then argues that the rationalization of legal science – central to Max Weber’s economic sociology – is a precondition for the predictability and stability of the justice system. Additionally, an interdisciplinary reading is embraced, regarding that law is not isolated from social contexts but embedded in a broader system, following Pierre Bourdieu’s concept of “field”. This shift from the “law in the books” to “law in action” helps dessacralize the Judiciary and supports the phenomenon of democratization. This paper illustrates these dynamics through three cases: the American Legal Realism, the “Projeto Cidadão” and the “Justiça Comunitária” program. It concludes that detraditionalization reconfigures judicial legitimacy by the tension between neoliberalization and democratization, expanding rights enforcement while raising the risk of co-optation of civil society practices.

Keywords: Judiciary. Justice system. Political Sociology of Law. Democratization. Access to justice.

1. INTRODUÇÃO

São inegáveis as recentes modificações na atuação do sistema de justiça, haja vista que o Poder Judiciário tem incorporado novos papéis institucionais que permitem compreendê-lo como um ator político. O presente trabalho objetiva analisar uma mudança específica: a nova atuação

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília da 3ª fase. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4368772333209717>. E-mail: marialouiselopes101@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília da 3ª fase. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7013602418150556>. E-mail: danielesantos.unb@gmail.com



do Judiciário mais próxima à sociedade, revelando um processo de democratização que modifica o tradicional acesso à justiça, bem como altera a concepção tradicional de um Judiciário neutro, distante e indiferente às demandas sociais. Isso representaria um processo de “destraditionalização” do Direito, tal qual mencionado por Jacques Commaille.

Nessa perspectiva, por meio de uma análise dedutiva, tratar-se-á, inicialmente, da necessidade de consolidação de uma Sociologia Política do Direito, a qual procura estudar as recentes modificações no sistema de justiça. Em seguida, será analisada a principal mudança de atuação do poder em questão perceptível na contemporaneidade: a atuação do Judiciário enquanto ator político, o que culminaria na incorporação de dois conceitos à lógica do sistema de justiça: a neoliberalização e a democratização. A partir do conceito de neoliberalização, que significa a introdução de uma lógica de mercado e eficiência no sistema judicial, percebe-se que o sistema de justiça passa a ser orientado por uma lógica econômica, demandando uma racionalização do universo jurídico, a fim de garantir previsibilidade e estabilidade. A previsibilidade e estabilidade em questão seriam suficientemente possibilitadas pela racionalização da ciência jurídica, tal qual demonstrado pela sociologia econômica de Max Weber. Dessa maneira, nota-se uma conexão entre os sistemas econômico e jurídico, que culminaria na necessidade de compreender o Direito de maneira interdisciplinar, e não como uma área fechada em si mesma. Discute-se, assim, a imprescindibilidade de compreender o Direito como parte de uma estrutura maior, dentro da qual se estabelecem conexões entre os sistemas, como pode ser evidenciado pela noção de “campo” apontada por Pierre Bourdieu.

Por fim, será percebido que a compreensão do Direito em conexão às demais disciplinas permite evidenciar uma aproximação entre a justiça e o direito, de tal forma que a justiça passa a ser analisada como base de democratização, e o Judiciário, enquanto instituição política e socialmente inserida. Assim, notar-se-á um fenômeno de “desneutralização” da instituição em questão, demonstrada por casos que revelam a maior aproximação do sistema de justiça à sociedade, a saber: o realismo jurídico norte-americano, o projeto Cidadão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e o projeto Justiça Comunitária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Nesse sentido, o argumento central deste artigo é que a destraditionalização do direito reconfigura a legitimidade do Poder Judiciário ao articular, em tensão constitutiva, a neoliberalização e a democratização, pois, ao deslocar o foco da validade normativa para a validade empírica, afirma-se o Judiciário como instituição socialmente inserida e agente de efetivação de direitos, ainda que sob o risco de cooptação de práticas sociais.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA SOCIOLOGIA DO DIREITO E A NECESSIDADE DE UMA SOCIOLOGIA POLÍTICA DO DIREITO

A Sociologia do Direito nasce, no Brasil, por imposição do Conselho Federal da Educação, quando se torna obrigatória nos cursos de direito. A justificativa para essa imposição consistia em um exagerado dogmatismo nas ciências jurídicas, que mostrava um “descompasso entre a lei escrita e a realidade social” (Madeira; Engelmann, 2013). Em função disso, a Sociologia do Direito procurou romper com a pesquisa puramente teórica e buscar fundamento na metodologia empírica, com o objetivo de “humanizar” o ensino jurídico e promover a aproximação entre o direito e a sociedade.

Para isso, a Sociologia do Direito utiliza da interação entre o campo social e jurídico, e, assim, propõe compreender os fenômenos jurídicos a partir de um “olhar sociológico”, ou seja, utilizando os métodos e as teorias próprias das ciências sociais. Este campo encontra-se, atualmente,

consolidado no Brasil, mas ainda reflete a necessidade de abertura interdisciplinar, que permita o influxo de outras disciplinas, para que não seja produzido um radicalismo disciplinar. Esta abertura manifesta-se, por exemplo, na articulação entre justiça e política, que demonstra a importância de desenvolvimento de uma Sociologia Política do Direito no Brasil.

Com o processo de redemocratização nas décadas de 1980 e 1990, a Sociologia do Direito recebeu fomento para que fossem realizados diagnósticos das instituições políticas brasileiras, especialmente o sistema de justiça. Este processo revela que a Sociologia do Direito evoluiu como um debate autonomizado, de tal maneira que se formou um campo específico de debates sobre as instituições jurídicas. O campo em questão é a Sociologia Política do Direito, que, por meio da correlação entre teoria social e pesquisas empíricas, busca compreender os atores sociais e as instituições relacionadas ao mundo do Direito (Fontainha; Oliveira; Veronese, 2017). A delimitação deste subcampo é crucial para que seja possível focalizar nas recentes transformações do sistema de justiça e em seu papel na estrutura democrática.

A seção seguinte mostrará como as análises empreendidas pela Sociologia Política do Direito constatarem um fenômeno de “destraditionalização” do Judiciário, de tal maneira que este se distancia de sua função tradicional e passa a atuar enquanto ator político.

2.2 A “DESTRADITIONALIZAÇÃO” DO DIREITO E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO ENQUANTO ATOR POLÍTICO

A Contemporaneamente, percebe-se um contexto generalizado no qual o poder judicial tem se expandido nas democracias e interferido em decisões políticas, revelando a judicialização enquanto processo social em curso. Como percebido por Alexandre Veronese em “A judicialização da política na América Latina: panorama da teoria contemporânea”, o Judiciário passa a decidir matérias que tradicionalmente não competiam a ele, e o mundo social e político passam a se orientar por procedimentos judiciais. Isso demonstra que, ainda que os sistemas jurídico e político sejam relativamente autônomos, eles não estão completamente separados.

Nesse sentido, são constatados os fenômenos de “judicialização da sociedade” e de “judicialização da política”, que são observados pela extensão do papel da justiça e o crescimento dos litígios submetidos a ela. Esta ideia de judicialização demonstra um aumento de importância do poder dos juízes em comparação aos poderes executivo e legislativo, o que culmina na formação de um sistema entre a justiça e a política.

É neste contexto de inserção da justiça no meio político que é possível perceber o aumento em estudos dirigidos ao entendimento da função política da justiça. Este fenômeno é tratado por Jacques Commaille em sua obra *“La justice entre détraditionnalisation, néolibéralisme et démocratisation: vers une théorie de sociologie politique de la justice”* como um aspecto de “destraditionalização do direito”, em que é possível notar a modificação da função tradicional do direito e a mudança de seu status. Uma dessas expressões de mudança, tratada por Jacques Commaille, é compreender a justiça como substituta da política. Isso significa que os juízes, ao mesmo tempo que atuam como guardiões da legalidade, acabam atuando de maneira a suprir as lacunas presentes na política. Isso culmina em uma realidade na qual a questão da política e de sua legitimidade se mostram indissociáveis do Judiciário (Commaille, 2007).

Além disso, Commaille desdobra outros dois conceitos da ideia de destraditionalização do direito: a neoliberalização e a democratização. Como explicitado pelo autor, a neoliberalização introduz uma lógica de mercado e eficiência no sistema judicial, de modo a transformar a justiça – não apenas prezando por uma resolução dos conflitos em um tempo hábil, mas também considerando as consequências econômicas das decisões judiciais. Por sua vez, a democratização se refere à expansão do acesso e participação da sociedade no âmbito jurídico, promovendo uma



integração mais intensa entre Direito e sociedade, de maneira a expandir a participação social e a “dessacralizar” a figura do juiz. Os fenômenos de neoliberalização e de democratização formariam um sistema mútuo que busca afirmar a função política da justiça, inserindo-se, portanto, no processo de redefinição das relações presentes entre justiça e política (Commaille, 2007).

Por fim, percebe-se que Commaille, ao revelar uma estreita relação entre o liberalismo econômico e a justiça, aponta para a necessidade de uma redução da imprevisibilidade do sistema judiciário, o que constituiria um obstáculo ao desenvolvimento do sistema capitalista – o que já havia sido constatado por Max Weber. Em função disso, seria necessário proceder a uma racionalização do universo jurídico, que garantisse uma previsibilidade e estabilidade do sistema de justiça (Commaille, 2007). A próxima seção analisará como a racionalização da ciência jurídica seria capaz de garantir um sistema de justiça estável e previsível.

2.3 A RACIONALIZAÇÃO JURÍDICA E A SOCIOLOGIA ECONÔMICA DE MAX WEBER

A sociologia econômica de Max Weber visava a racionalização da ciência jurídica, ou seja, sistematizava tanto critérios procedimentais para a produção e aplicação do direito – racionalização formal – quanto universalizava os princípios gerais do direito, possibilitando que se transcendesse a individualidade do caso – racionalização material – (Schluchter, 2006). Essa racionalização é crucial para explicar a previsibilidade e a estabilidade institucional necessárias ao desenvolvimento e funcionamento do capitalismo moderno, bem como necessária à garantia da previsibilidade e estabilidade do sistema de justiça.

Partindo dessa perspectiva, Weber busca compreender o porquê de o capitalismo racional ter surgido na Europa e não em outras partes do planeta. Para isso, analisa o papel que a economia desempenhou na evolução geral do direito, bem como conjuga os tipos ideais de dominação com o sistema de direito, o que criaria efeitos sobre a organização econômica (Trubek, 2007). O autor identifica, assim, peculiaridades no sistema jurídico europeu (como sua autonomia, generalidade e universalidade), que revelariam a presença de elementos necessários ao desenvolvimento do capitalismo racional (Trubek, 2007). Tais elementos seriam: (i) contratos comerciais avançados, (ii) conceito jurídico de empresa moderna, que separa a propriedade familiar da empresarial, e (iii) uma ordem jurídica previsível (Swedberg, 2005).

Isso significa, primeiramente, que a dominação legal é indispensável ao desenvolvimento do capitalismo racional em razão de sua previsibilidade (Swedberg, 2005). Isso decorre do fato de que, na dominação legal, as ações econômicas são orientadas também pela ordem jurídica – a qual dispõe de mecanismos coercitivos –, e, por isso, a probabilidade de a ação econômica acontecer conforme o previsto é maior, já que a obediência ao sistema jurídico é garantida por uma sanção externa e institucionalizada. Isso também garante que os agentes econômicos conheçam antecipadamente os resultados jurídicos de suas ações.

Em segundo lugar, isso resulta na concepção de que a sociedade capitalista é uma sociedade contratual, o que asseguraria a manutenção do poder de disposição e controle sobre oportunidades futuras, a liberdade de contratar e a presença de relações causais entre direito e economia. Como explica Maria Tereza Leopardi Mello em “Direito e Economia em Max Weber”, a ordem jurídica reforça as garantias de que a apropriação de um bem econômico terá reconhecimento, garantindo as oportunidades de o sujeito utilizá-lo no futuro. Por sua vez, a liberdade substantiva de contratar – que não regulamenta formalmente a matéria – possibilita a “transmissão do poder de controlar e dispor de recursos econômicos por meio de contratos garantidos pela coerção legal administrada pelo Estado” (Leopardi Mello, 2006, p. 56), garantindo certa autonomia e liberdade aos agentes econômicos.

Assim, conclui-se que o direito racional é uma pré-condição do capitalismo racional e da esta-

bilidade do sistema jurídico. Isso revelaria a existência de uma conexão entre as ciências jurídicas e as ciências econômicas, que, apesar de relativamente autônomas, não se encontram completamente dissociadas. A partir dessa relação entre as ciências jurídicas e as ciências econômicas, percebe-se que o direito não pode ser compreendido como um fenômeno isolado e autônomo, mas como parte de uma estrutura social maior, o que demanda uma análise interdisciplinar. Assim, ao passo que Weber fornece a base racional para compreender o vínculo entre direito e economia, perceber-se-á que Bourdieu amplia essa análise ao introduzir a noção de campo, que revela como o Direito se articula com as demais esferas sociais.

2.4 UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR DO DIREITO

Como analisado na seção anterior, Max Weber procura uma forma racional de juntar a perspectiva interna e externa ao direito. Para isso, seria necessário adotar uma análise interdisciplinar que integrasse direito e economia, sem que isso implicasse em analisar o direito por uma perspectiva econômica ou a economia por uma perspectiva do direito.

Porém, na prática, Leopardi Mello identifica uma incomunicabilidade entre as disciplinas, que seria decorrente de a ordem jurídica fundamentar sua análise no “dever-ser”, e a ordem econômica focalizar no mundo dos acontecimentos reais – o mundo do ser. Aos juristas, faltaria atenção aos efeitos reais dos sistemas normativos (questão da eficácia), e, aos economistas, faltaria a compreensão da historicidade da norma e da lógica própria do ordenamento jurídico. Isso levaria à errônea compreensão de uma ciência jurídica dissociada da sociedade e das ciências sociais dissociadas do direito, que necessita ser superada (Leopardi Mello, 2006).

Então, para que fosse rompido esse isolamento entre as ciências jurídicas e as ciências econômicas, Pierre Bourdieu formula o conceito de campo. O campo consiste em um recorte metodológico da sociedade dotado de sua própria lógica, onde os agentes atuam guiados pelo “*habitus*”, ou “regras do jogo”, que determinarão as condições de entrada e as práticas reconhecidas. O “*habitus*”, dessa forma, resolve a tensão entre agência e a estrutura: é, simultaneamente, estruturado pelas regras existentes, e estruturante, pois os agentes podem reestruturar essas regras por meio de lutas internas de cooperação e competição. O objeto principal de um campo é a disputa por capital simbólico e, no caso do direito, esse capital simbólico corresponde ao monopólio de dizer o direito. A partir da dupla determinação existente no campo jurídico, onde é influenciado por elementos endógenos, que são as obras dos juristas, e exógenos, que abrangem as demandas da sociedade, a dinâmica essencial desse campo faz com que o processo de codificação do Direito viabilize a busca pela generalização, a universalização e a neutralização das normas.

Por conseguinte, Pierre Bourdieu, em sua obra “A força do direito” deixa clara sua pretensão de elaborar uma “ciência rigorosa do direito”, que se distanciaria tanto do formalismo (o qual afirma a autonomia absoluta da ciência jurídica em relação ao mundo social), quanto do instrumentalismo (o qual compreende o direito como uma “ferramenta” à disposição dos dominantes). Por isso, a partir da dupla determinação do campo jurídico, que abarca elementos endógenos e exógenos, compreende-se o direito não como desligado da sociedade, mas pertencente a ela, sendo que, internamente à própria sociedade, o campo jurídico estaria em comunicação com demais campos. Assim, ao compreender o Direito em conexão à realidade social, torna-se possível percebê-lo enquanto prática social e como base para a democratização.

2.5 A JUSTIÇA COMO BASE PARA A DEMOCRATIZAÇÃO

Nesse sentido, a partir da teoria de Pierre Bourdieu, percebe-se a necessidade de não considerar o Direito um sistema fechado. Por isso, a ordem jurídica não deve se limitar às máximas normativas, devendo analisar também como o direito se manifesta na realidade social, ou seja, considerar a validade empírica. Essa ideia é explicada por Wolfgang Schluchter em sua obra “La





sociologie du droit comme théorie empirique de la validité”, que revela uma distinção entre a validade normativa e a validade empírica, e, conseqüentemente, uma distinção entre o direito nos livros e o direito em ação. Enquanto a validade normativa estaria relacionada à validade ideal de uma norma (direito nos livros), limitando-se ao “dever-ser” e ignorando muitas vezes o contexto social e os efeitos reais dos sistemas normativos, a validade empírica estaria associada à influência real exercida pelas normas na sociedade. Porém, como citado previamente, é necessário analisar aquilo que de fato acontece na sociedade, não se limitando às máximas normativas do ordenamento jurídico. Isso permitiria uma focalização no direito atuante na sociedade, viabilizando, assim, análises do direito em ação com vistas à promoção da justiça.

A aproximação entre direito e justiça também é discutida pelos autores Pedro Heitor Barros Geraldo, Fernando Fontainha e Alexandre Veronese no texto “Sociologia empírica do direito: uma introdução”. Para os autores, a sociologia do direito procura entender o direito em construção e reconstrução pela vida social, e não simplesmente “o direito pelo direito” (o direito nos livros). Nesse sentido, para compreender o direito em ação, seria necessário adotar uma abordagem empírica do direito, que procurasse aproximar a teoria da prática social, buscando uma justiça que melhor atenda às necessidades da sociedade. Assim, a partir do deslocamento do foco para a validade empírica, poder-se-ia analisar o Direito como parte de uma estrutura social maior, e não como um sistema fechado de leis, superando o descompasso que o dogmatismo teria criado entre a lei escrita e a realidade social (Madeira; Engelmann, 2013).

Além disso, como apontado por Commaille em *“La justice entre détraditionnalisation, néolibéralisme et democratization: vers une théorie de sociologie politique de la justice”*, a justiça em sua função política passa a ser vista como base de democratização. Ou seja, o Judiciário passa a ser visto não como uma instituição que aplica regras, mas como uma instituição que garante direitos e justiça. Essa mudança de percepção em relação ao sistema de justiça também é destacada pelos autores Jeovan Assis da Silva e Pedro de Abreu e Lima Florêncio no artigo “Políticas judiciais no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas”, evidenciando que, o Judiciário, ao atuar enquanto guardião da vontade geral e das expectativas de realização dos ideais de justiça e igualdade, passa a ser um ator importante na garantia da cidadania e na facilitação do acesso à justiça. Assim, ao passo que o Poder Judiciário passa a se impor como garantidor da cidadania, este passa a ser reconhecido enquanto instituição estratégica nas democracias contemporâneas.

Dessa maneira, o deslocamento do foco da validade normativa para a validade empírica do direito possibilita o exame da relação factual entre direito e sociedade, e, portanto, enfatiza a busca por uma justiça que melhor atenda aos interesses sociais. Portanto, contribui-se para uma “des-sacralização” do Judiciário que reflete também a democratização do acesso à justiça, já que o Judiciário, responsável pela garantia dos direitos e da justiça, deixa de ser compreendido como uma instituição neutra e distante e passa a ser analisado como uma instituição política e socialmente inserida. A seção seguinte aprofundará o elemento de “desneutralização” do Poder Judiciário que é observável nas sociedades contemporâneas, evidenciando a superação do descompasso presente entre a lei escrita e a realidade social.

2.6 A DESNEUTRALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: O PAPEL DOS TRIBUNAIS NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS

Postula-se, a partir da leitura de “Poder Judiciário, “Positivção” do Direito Natural e Política, escrito por Luiz Werneck Vianna, como o movimento crescente em busca de reivindicações sociais influenciou o processo de mudança do arranjo institucional do Judiciário, tornando-o mais ativo social e politicamente ao longo do tempo e deslocando, então, o protagonismo do Executivo e do Legislativo para si. Vianna destaca que, a busca por uma Sociedade de Bem-Estar (ou Welfare Society) provoca na sociedade a introjeção do Estado, o que dá à dinâmica entre o direito e a

justiça uma face moderna, mas também questiona se Direito e Poder continuam sendo vistos da mesma maneira (Vianna, 1996).

O cerne da mudança de paradigma da posição do Judiciário na sociedade encontra-se na “positivação” do direito natural nas Constituições. Devido à presença de regimes autoritários no século XX tanto na Europa quanto na América Latina, foram incorporados logo na abertura dos textos constitucionais posteriores a esse período mecanismos que limitassem o direito positivo e do Estado, legitimando a desneutralização da função do Judiciário (Vianna, 1996). Pela necessidade dos juízes agora, para além de fundamentarem a partir da lei o que é certo ou errado, também observarem se os outros poderes contribuem para a concretização eficaz dos objetivos da norma, ressalta-se a importância de compreender a evolução histórica dos tribunais nas sociedades contemporâneas, como Boaventura de Sousa, Maria Manuel Leitão Marques e João Pedroso tratam em seu trabalho intitulado “Os Tribunais Nas Sociedades Contemporâneas”.

Os coautores historicizam essa evolução em três períodos: o Estado Liberal, o Estado-Providência (ou *Welfare State*), e o Período da Crise do Estado-Providência. No período do Estado-Providência, especificamente, a crise dos poderes, somada ao papel do Estado de realizar direitos sociais, prospecta o Judiciário a mais do que somente aplicar passivamente as leis, dando poder a ele em fazê-lo à luz dos objetivos constitucionais, culminando exatamente na necessidade por parte do Judiciário de realinhar sua presença na sociedade e de se tornar mais ativo, mas suscetível a críticas externas, ou permanecer inerte socialmente (Boaventura; Marques; Pedroso, 1995). Ambos os trabalhos compreendem, desse modo, que a desneutralização do Judiciário é resultado da crise do modelo clássico e da expansão dos direitos justamente por esse poder estatal ter escolhido a primeira opção.

Dado que a atuação do Judiciário passa a compreender a garantia de direitos constitucionais e aproximar a Constituição do direito ordinário, Boaventura et al. sugerem que o protagonismo judicial mais recente se baseia em um entendimento mais amplo e profundo do controle da legalidade, não se baseando somente em agendas conservadoras ou progressistas dos governos. Simultaneamente, Werneck Vianna reitera que a vaguidão e imprecisão da legislação do *Welfare State* ampliaram o grau de discricionariedade e criatividade do juiz no ato da interpretação, sendo um dos efeitos diretos dessa nova articulação entre público e privado. A partir dessa análise, obtém-se que o Judiciário ao se investir de todos esses papéis e se tornar cada vez mais influente no corpo social consoma o fenômeno da “judicialização da política”.

2.7 O EXEMPLO NORTE-AMERICANO DO REALISMO JURÍDICO

Impulsionado por autores como Holmes, Bingham e Corbin, o Realismo Jurídico Norte-Americano, por sua vez, é um movimento surgido nas décadas de 1920 e 1930 crucial na história do direito por criticar o formalismo de Christopher Langdell e sua postulação sobre o método do caso e a suposta cientificidade do direito, e focar na realidade factual e empírica do direito. Daniel Brantes Ferreira, em seu artigo “Realismo jurídico norte-americano: origem, contribuições e principais autores”, descreve o movimento que se desenvolve tanto na teoria do direito, quanto teoria do ensino jurídico. Mesmo seus contribuintes não se considerando realistas, todos entram em consenso sobre a postulação de uma teoria substantiva focada na natureza do direito como um corpo de fatos e não de regras, onde o que seus operadores fazem com os conflitos é o direito em si; e em uma teoria formal focada na natureza da ciência legal, que busca proporcionar ao jurista a capacidade de prever o que os tribunais farão (Ferreira, 2012).

Apesar das críticas formuladas por Hermann Kantorowicz em “Algum racionalismo sobre o realismo” ao movimento realista, onde alega que essas teses são exageros da verdade contida na Doutrina do Direito Livre e na Escola Sociológica do Direito, respectivamente, e a consideração de que a teoria substantiva ignora a distinção entre Direito e fatos e a teoria formal apresenta





confusões metodológicas (Kantorowicz, 1934), o realismo jurídico deixou veemente um legado no seu desenvolvimento dentro da teoria do ensino jurídico americano. Ao ser a primeira corrente a postular a integração da interdisciplinaridade, da pesquisa empírica e da prática jurídica no currículo acadêmico e o tê-lo nas principais academias de Direito, como Harvard e Yale, o realismo jurídico possibilitou que o "direito nos livros" (as regras de papel) e o "direito em ação" (os fatos e o comportamento judicial) fossem analisados, forçando o direito a se confrontar com sua dimensão social, mesmo que, no processo, tenha exagerado ao reduzir a norma a mero fato.

Depreende-se que o deslocamento da "validade normativa" para a "validade empírica", ao observar a influência real exercida pelas normas na sociedade, resultou na "desmistificação" da instituição judicial, pois, ao deixar de ser compreendido como um ente neutro, distante e indiferente para uma instituição política e socialmente inserida, que atua como um ator estratégico que não apenas aplica regras, o Judiciário passa a garantir direitos e refletir ainda mais nas tensões existentes na vida social. Esta virada realista representou o ponto de inflexão para a desneutralização discutida por Vianna, pois revelou que a decisão judicial é, em última análise, um ato político e social.

2.8 PROJETOS JUDICIÁRIOS DE ACESSO À JUSTIÇA

Como mencionado anteriormente, o debate acerca do acesso à Justiça no Brasil emerge como um campo de investigação acadêmica e política intrinsecamente ligado ao processo de redemocratização e às transformações do papel do Judiciário e do Estado brasileiro, direcionando críticas ao formalismo legal já nas décadas de 1970 e 1980, até a absorção das agendas de justiça social e resolução alternativa de conflitos pelas próprias instituições estatais no início do século XXI. Como explica Eliane Botelho Junqueira em sua produção textual "Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo", o interesse da produção sistemática na área de Sociologia do Direito no Brasil, especificamente sobre acesso à Justiça, pautava-se na expansão dos direitos fundamentais àqueles que há muito vinham sendo negligenciados pela figura do Estado (Junqueira, 1996).

Correlato a isso, o processo de abertura política produziu ainda a busca de direitos sociais antes mesmo dos direitos individuais. De forma intensa, observou-se na segunda metade do século XX a instauração pelos cidadãos de invasões que se desenvolveram exponencialmente nas regiões urbanas. Devido à ignorância estatal quanto à compreensão dos crescentes conflitos difusos e o consequente abandono a esses grupos, urge na sociedade a necessidade de criar instituições informais a quem fosse possível recorrer em momentos de instabilidade. O exemplo que a autora traz sobre o estudo de Boaventura, desenvolvido na favela do Jacarezinho a respeito dos múltiplos ordenamentos jurídicos existentes simultaneamente ao direito oficial, explicita como a ausência de mecanismos de acesso à Justiça deslegitima a figura do Judiciário, colocando-o como um agente inalcançável e passível de substituição.

Entretanto, com a desneutralização do Judiciário e a judicialização da política no Brasil, observa-se que o sistema judiciário brasileiro já vem, há algum tempo, passando por transformações que o tornam cada vez mais presente no cotidiano da população. Todavia, como a presença ativa do Judiciário nos meios social e político implica diretamente na existência de conflitos acerca da extrapolação ou não do papel do Judiciário ao absorver a agenda de serviços jurídicos, Alexandre Veronese em seu artigo sobre "Projetos Judiciários de Acesso à Justiça: entre assistência social e serviços legais" concatena como essa instituição, junto ao Ministério Público, procura relançar sua legitimidade a partir de projetos comunitários de acesso à Justiça, destacando-se em seu estudo o Projeto Cidadão de 1995, do Tribunal de Justiça do Acre (TJ-AC), e o Projeto de Justiça Comunitária de 2000, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Enquanto o Projeto Cidadão foca na emissão gratuita de documentação e uma ampla gama de serviços gerais a populações que não possuem condições para fazê-lo, o Projeto Justiça Co-

munitária abarca a mediação de conflitos extrajudiciais por “agentes da cidadania”, moradores voluntários treinados por pessoas do tribunal, a fim de fazer justiça sem jurisdição. Com a construção de políticas sociais e a resolução alternativa de conflitos (ADR), respectivamente, Veronese examina que os tribunais aproveitam das mudanças culturais contemporâneas para projetar sua legitimidade, mas ainda diminuindo o espaço existente entre a população civil e o órgão. Todavia, isso pode se suscitar de forma benéfica ou não para essa relação mútua, a partir da colaboração ou a competição entre as instituições informais e o Judiciário (Veronese, 2007).

Os projetos, portanto, materializam a tensão constitutiva entre a neoliberalização e a democratização ao circularem entre a prestação de assistência social e a oferta de serviços legais. Ao passo que a democratização se mostra na expansão do acesso e na participação ativa de voluntários como “agentes da cidadania” que exercem uma “justiça sem jurisdição”, a fim de aproximar o sistema de justiça das demandas sociais, concomitantemente a vertente neoliberal impõe uma resposta gerencial e institucional orientada pela busca de eficiência e pela gestão de conflitos, visando relançar a legitimidade do Judiciário frente à sua anterior percepção como órgão inalcançável. Deste modo, a presente dinâmica pode apresentar caráter dicotômico no que se refere à real intenção dos projetos quanto à democratização do acesso à Justiça.

Porém, este processo possui uma ambivalência: à medida que o Judiciário absorve as práticas da sociedade civil, pode estar esvaziando o potencial de conflito e de transformação social desses movimentos, trazendo-os para o interior de uma lógica estatal. Com isso, apesar de a expansão de atuação do Judiciário democratizar o acesso a direitos, esta pode também neutralizar agendas críticas, de maneira a reduzir o potencial transformador de demandas da sociedade civil.

De toda forma, Eliane e Veronese abrangem, em cada um de seus estudos, como o debate brasileiro sobre Acesso à Justiça evoluiu de uma crítica estrutural, baseada no pluralismo e na exclusão classista, para uma resposta institucional e gerencial, orientada pela necessidade de legitimidade e pela gestão de conflitos. Essa transição, embora tenha ampliado a presença do Estado nas periferias, levanta a questão de se o Judiciário, ao absorver as práticas da sociedade civil (ADR e serviço social), conseguiu, de fato, democratizar o acesso substantivo aos direitos, ou apenas cooptou e neutralizou o potencial transformador das agendas críticas dos movimentos sociais. Assim, o novo ativismo judicial, embora potencialmente democratizante, coloca em xeque a autonomia da produção de direitos pela sociedade civil.

3. CONCLUSÃO

Compreende-se, por fim, que o processo de institucionalização da Sociologia do Direito no Brasil busca superar o dogmatismo jurídico e corrigir a desproporção entre a letra da lei e a realidade social. Tal medida impulsionou a busca por metodologias empíricas e culminou na consolidação da Sociologia Política do Direito, campo voltado especificamente para a articulação da teoria social e pesquisa empírica a fim de compreender as recentes transformações do sistema de Justiça.

A judicialização política e a consequente destraditionalização do direito são as principais mudanças, pois consoma a desneutralização do direito, performada a partir da expansão do Judiciário e sua atuação como ente ator político, em processos mútuos de neoliberalização e democratização. Para que essa transformação do Judiciário seja estável, é necessário que a racionalização jurídica contenha integralmente a previsibilidade e estabilidade identificadas por Max Weber, pois somente assim será possível realizar o desenvolvimento do capitalismo racional e da dominação legal necessários ao universo jurídico.

A análise interdisciplinar do Direito também é indispensável, como se analisa no conceito de



“campo” proposto por Bourdieu, sendo o “campo do direito” um espaço de relações em que se visa o monopólio de dizer o direito. Essa mudança metodológica, entretanto, exige o deslocamento do foco do “direito dos livros” para o “direito em ação” do Realismo Jurídico Norte-Americano. Tal perspectiva contribui, assim, para a “dessacralização” e a desneutralização do Judiciário, órgão que se consolida como uma instituição política fundamental na garantia de direitos e se legitima pela positivação do direito natural nas Constituições pós-regimes autoritários e pela crise do modelo do Estado-Providência, consumando o fenômeno da “judicialização da política”.

Ainda, nota-se que a “dessacralização” da instituição judicial teria sido potencializada pelo deslocamento do foco para a validade empírica, de tal maneira que a legitimidade da justiça, hoje, não provém da obediência cega às leis, mas da capacidade judicial de atuar enquanto agente de efetivação de direitos socialmente inserido. Isso pôde ser percebido através dos exemplos do Realismo Jurídico Norte-Americano, do “Projeto Cidadão” e do “Projeto Justiça Comunitária, que exemplificam a aproximação do acesso à justiça em relação à sociedade em função do deslocamento da natureza do direito de um “corpo de regras” (a validade normativa) para um “corpo de fatos” (a validade empírica).

Porém, a respeito do contexto brasileiro, observa-se que o Judiciário, ao se ver em crise de legitimidade, passou a promover projetos comunitários que buscavam a absorção de agendas de assistência social e possibilitavam uma resolução alternativa de conflitos, como citado anteriormente. A questão central, advinda da síntese do debate sobre acesso à Justiça, convergiria para o questionamento quanto à atuação do Judiciário: este expandiria sua atuação em prol de si mesmo, ou, procuraria, de fato, absorver as práticas da sociedade civil, neutralizando suas agendas críticas?

REFERÊNCIAS

- BOURDIEU, Pierre. *A Força do Direito: Elementos para uma sociologia do Campo Jurídico*. In: BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 209-254.
- COMMAILLE, Jacques. *La justice entre détraditionnalisation, néolibéralisme et démocratisation: vers une théorie de sociologie politique de la justice*. In: COMMAILLE, Jacques (dir.); KALUSZYNCKI, Martine (dir.). *La fonction politique de la justice*. Paris: La Découverte, 2007. p. 295-321.
- DA SILVA, J. A.; FLORÊNCIO, P. de A. e L. *Políticas judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas*. *Revista do Serviço Público*, v. 62, n. 2, 2014, p. 119-136. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/65>. Acesso em: 12 nov. 2025.
- DE ALMEIDA, Frederico. *A noção de campo jurídico para o estudo dos agentes, práticas e instituições judiciais*. In: ENGELMANN, Fabiano (org.). *Sociologia políticas das instituições judiciais*. Porto Alegre: UFRGS, 2017. p. 124-150. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317349040_Sociologia_Politica_das_instituicoes_Judiciais. Acesso em: 12 nov. 2025.
- FONTAINHA, Fernando de Castro; DE OLIVEIRA, Fabiana Luci; VERONESE, Alexandre. *Por uma Sociologia Política do Direito no Brasil*. *Revista Brasileira de Sociologia*, v. 5, n. 11, 2017, p. 29-47. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/revista/index.php/RBS/article/view/220>. Acesso em: 12 nov. 2025.
- GERALDO, Pedro Heitor Barros; FONTAINHA, Fernando; VERONESE, Alexandre. *Sociologia empírica do direito: uma introdução*. *Ética e Filosofia Política*, v. 12, p. 1-13, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17787>. Acesso em: 12 nov. 2025.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Acesso à justiça: um olhar retrospectivo*. *Revista Estudos Históricos*,

v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025/1164>. Acesso em: 12 nov. 2025.

KANTOROWICZ, Hermann. *Some rationalism about realism*. Yale Law Journal, v. 43, p. 1240-1253, 1934.

LEOPARDI MELLO, Maria Tereza. *Direito e Economia em Max Weber*. Revista Direito GV 4, v. 2, n. 2, p. 45-65, jul./dez.2006. Disponível em: http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rdgv_04_pp045-066.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

LLEWELLYN, Karl. *The normative, the legal, and the law-jobs: a problem of juristic method*. Yale Law Journal, v. 49, n. 8, p. 1355-1400, 1940.

MADEIRA, Lúgia Mori; ENGELMANN, Fabiano. *Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil*. Sociologias, Porto Alegre, ano 15, n. 32, jan./abr. 2013, p. 182-209. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/v15n32/08.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

MADSEN, Mikael Rask; DEZALAY, Yves. In: BANAKAR, Reza (ed.); TRAVERS, Max (ed.). *Law and social theory*, 2. ed. Oxford: Hart Pub, 2013. p. 111-128.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel L.; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro L. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*, Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 30, 1999. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/65.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SCHLUCHTER, Wolfgang. *La sociologie du droit comme théorie empirique de la validité*. In: HEURTIN, Jean-Philippe (dir.); MOLFESSIS, Nicolas (dir.). *La sociologie du droit de Max Weber*. Paris: Dalloz, 2006. p. 3-26.

SCKELL, Soraya Nour. *Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica*. Tempo Social, v. 28, n. 1, p. 157-178, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v28n1/1809-4554-ts-28-01-00157.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SWEDBERG, Richard. *Max Weber e a idéia de sociologia econômica*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2005.

TRUBEK, David. *Max Weber sobre direito e ascensão do capitalismo (1972, orig.)*. Revista Direito GV 5, v. 3, n. 1, p. 151-186, jan./jun. 2007. Disponível em: http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rdgv_05_pp151-186.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

VERONESE, Alexandre. *A judicialização da política na América Latina: panorama da teoria contemporânea*. Revista Escritos, Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://escritos.rb.gov.br/numero03/artigo13.php>. Acesso em: 12 nov. 2025.

VERONESE, Alexandre. *Projetos Judiciários de Acesso à Justiça: entre assistência social e serviços legais*. Revista Direito GV 2, v. 3, p. 13-33, 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/102557>. Acesso em: 12 nov. 2025.

VIANNA, Luiz Werneck. *Poder Judiciário, "positivação" do direito natural e história*. Revista Estudos Históricos, v. 9, n. 18, p. 263-282, 1996. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/2033>. Acesso em: 12 nov. 2025.